



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 479, DE 2025

Define a Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO DUARTE

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 479, de 2025, de autoria do Deputado Roberto Duarte, pretende definir a Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como Pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

O autor da proposição justifica sua iniciativa ao afirmar que tanto o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade como o Transtorno do Espectro Autista (TEA) são classificados como Transtornos do Neurodesenvolvimento, e se manifestam frequentemente com prejuízos no funcionamento pessoal, social, acadêmico ou profissional. Desta forma, seria justo que as pessoas com TDAH tivessem acesso aos mesmos direitos garantidos às pessoas com TEA.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 479, de 2025, de autoria do Deputado Roberto Duarte, pretende definir a Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como Pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, entre outras disposições.

O autor da proposição justifica sua iniciativa ao afirmar que tanto o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade como o Transtorno do Espectro Autista (TEA) são classificados como Transtornos do Neurodesenvolvimento, e se manifestam frequentemente com prejuízos no funcionamento pessoal, social, acadêmico ou profissional. Desta forma, seria justo que as pessoas com TDAH tivessem acesso aos mesmos direitos garantidos às pessoas com TEA.

O projeto estabelece que a pessoa com TDAH será considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, define os critérios diagnósticos com base na CID-11 ou no DSM-5-TR, impede a restrição de participação em planos privados de assistência à saúde e proíbe a recusa de matrícula em estabelecimentos de ensino sob pena de multa.

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade é um transtorno do neurodesenvolvimento que atinge crianças e adultos, caracterizado por dificuldades de atenção, hiperatividade e impulsividade, podendo impactar o desempenho acadêmico, social e profissional.



Apesar do reconhecimento de outras condições de neurodesenvolvimento como deficiências, as pessoas com TDAH frequentemente enfrentam barreiras de acesso a direitos e serviços, como planos de saúde e matrículas escolares, o que pode agravar suas dificuldades de inclusão e restringir sua participação plena na sociedade.

Ao reconhecer o TDAH como deficiência, seria facilitado a essas pessoas o acesso a benefícios e políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, ampliando sua proteção legal.

Ademais, ao impedir restrições nos planos privados de assistência à saúde, as pessoas com TDAH poderão manter ou contratar cobertura médica sem discriminação, assegurando o acompanhamento clínico-terapêutico necessário. É justo também proibir a recusa de matrícula em estabelecimentos de ensino, para garantir a frequência à escola em igualdade de condições, evitando exclusões e promovendo o suporte pedagógico adequado.

Ressalte-se, porém, que não se recomenda a classificação como deficiência com base unicamente do diagnóstico, como indicado pela Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão. Desta forma, apresentaremos substitutivo para adequar a proposição à legislação existente.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 479, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-8893



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 479, DE 2025

Institui direitos para a Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui direitos para a Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade aquela que preenche os critérios técnicos definidos no regulamento, com base nas definições científicas vigentes.

Art. 3º A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, se forem atendidos os critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde.

Art. 5º Estabelecimentos de ensino estão proibidos de recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade.

Parágrafo único. O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-8893

Apresentação: 25/06/2025 10:47:41.800 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 479/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252101101300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

